ACÓRDÃO - AC00 - 817/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06926/2017
PROTOCOLO	: 1805734
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO ASSINADO PELO PRESIDENTE – ATA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO DATADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – INCONSISTÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESPESA ATUALIZADA DIVERGENTE DO REGISTRADO NO ANEXO 11 E NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIFERENÇA ENTRE A DOTAÇÃO INICIAL E A DOTAÇÃO ATUALIZADA DIVERGENTE DO VALOR APURADO NA SOMA DOS DECRETOS – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA NÃO CONFERE COM A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS IMPOSSIBILITANDO A CONFERÊNCIA – SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTE AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 17 – DÍVIDA FLUTUANTE – INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA – GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NO EXERCÍCIO NÃO CORRESPONDEM À DIFERENÇA ENTRE O SALDO FINAL E O SALDO INICIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AMPLA DIVULGAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS PERIÓDICAS DA ÁREA DA SAÚDE – CONTAS IRREGULARES.

A falta de atendimento à legislação aplicável verificada na prestação de contas anual de gestão, em razão de diversas inconsistências e da ausência de documentos obrigatórios, impõe a declaração das contas como irregulares, não se aplicando a multa ao responsável em razão do seu falecimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, no exercício de 2016 na gestão do **Sr. Leonel Lemos de Souza Brito,** Prefeito Municipal, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades: **a)** Não encaminhamento do inventário de bens imóveis; Parecer do Conselho apenas com a assinatura da presidente; Ata de aprovação das contas do fundo, datada de 08/09/2016, antes do encerramento do exercício; Ausência do quadro demonstrativo dos profissionais da área de saúde; **b)**Inconsistência na abertura de créditos adicionais, a despesa atualizada não corresponde ao registrado no anexo 11 e no demonstrativo de abertura de créditos adicionais; **c)**Inconsistência no Balanço Orçamentário, ou seja, a diferença entre a dotação inicial e a dotação atualizada, divergente do valor apurado na soma dos decretos; **d)**Inconsistência no Balanço Patrimonial, o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, não confere com a conciliação bancária, verificando-se ainda a ausência de extratos bancários, impossibilitando a conferência e também o saldo do Passivo Financeiro, não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Dívida Flutuante; **e)**Inconsistência na Demonstração de Fluxos de Caixa, a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício, não correspondem à diferença entre o saldo final e o saldo inicial; **f)**Não encaminhamento das Notas Explicativas, junto ás Demonstrações Contábeis; **g)**Não cumprimento da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por não ser possível comprovar a ampla divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Bonito-MS, exercício de 2016, gestão do sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas do Governo e de Gestão, conforme análise nº 10623/2019, peça 52, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, pelos seguintes motivos:

> 1- Peças não encaminhadas, ou em desacordo com a Resolução 88/2018, ou seja, não encaminhou o inventário de bens imóveis; Parecer do Conselho apenas com a assinatura da presidente; Ata de aprovação das contas do fundo, datada de 08/09/2016, antes do encerramento do exercício; Ausência do quadro demonstrativo dos profissionais da área de saúde;
> 2- Inconsistência na abertura de créditos adicionais, a despesa atualizada não corresponde ao registrado no anexo 11 e no demonstrativo de abertura de créditos adicionais;
> 3- Inconsistência no Balanço Orçamentário, ou seja, a diferença entre a dotação inicial e a dotação atualizada, diverge do valor apurado na soma dos decretos;
> 4- Inconsistência no Balanço Patrimonial, o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, não confere com a conciliação bancária, verificando-se ainda a ausência de extratos bancários, impossibilitando a conferência e ainda o saldo do Passivo Financeiro, não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Dívida Flutuante;
> 5- Inconsistência na Demonstração de Fluxos de Caixa, a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício, não correspondem à diferença entre o saldo final e o saldo inicial:
> 6- Não encaminhamento das Notas Explicativas, junto ás Demonstrações Contábeis;
> 7- Não cumprimento da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; não foi possível comprovar a ampla divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde;

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 12093/2020, peça nº 54, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3ª PRC - 5544/2021, peça nº 67, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Os interessados não se manifestaram.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Foram intimados os responsáveis, sr. Wilson Braga, Secretário Municipal de Saúde, à época, espólio do sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época e o sr. Josmail Rodrigues, Prefeito Municipal atual, para que encaminhassem documentos e informações pertinentes para o saneamento das irregularidades.

Conforme Despacho DSP – G.MCM – 28822/2021, peça 91, foi certificado o decurso do prazo para resposta, sem que os gestores tenham comparecido ao processo para prestar esclarecimentos e/ou carrear os documentos solicitados na intimação.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam as despesas orçamentárias do Fundo com um montante de R$ 12.646.375,00 (doze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentárias nas despesas, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 15.366.621,80 (quinze milhões, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos) em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17. No entanto, há divergência entre a diferença da dotação inicial com a dotação atualizada, que corresponde a R$ 2.720.246,80 (dois milhões, setecentos e vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) e o valor apurado na soma dos decretos que foi de R$ 1.367.500,00 (um milhão trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais).

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 1.028.971,89 (um milhão, vinte e oito mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

Destaca-se que consta registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial o valor de R$ 8.792,15 (oito mil, setecentos e noventa e dois reais e quinze centavos) a título de total do Ativo Circulante, sendo que no Anexo 17, Demonstrativo da Dívida Flutuante, foi apresentado o valor de R$ 127.565,14 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos), a título de Saldo para o Exercício Seguinte, causando desta forma, inconsistência no Balanço Patrimonial.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 884.899,48** (oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	**4.842.657,20**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**-73.389,42**
Resultado Patrimonial do Período	**884.899,48**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**5.654.167,26**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 19 e Balancete de Verificação do Razão Analítico – Peça nº 41.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se inconsistências e ausência de documentos obrigatórios, contudo, mesmo após a intimação dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde, no dia 22 de setembro de 2021, transcorreu, sem a manifestação dos interessados, o prazo concedido por meio dos Termos de Intimação n° 6871/2021, 6921/2021 e 6973/2021. Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as irregularidades anteriormente apontadas:

1- Não encaminhamento do inventário de bens imóveis; Parecer do Conselho apenas com a assinatura da presidente; Ata de aprovação das contas do fundo, datada de 08/09/2016, antes do encerramento do exercício; Ausência do quadro demonstrativo dos profissionais da área de saúde;

2- Inconsistência na abertura de créditos adicionais, a despesa atualizada, que não corresponde ao registrado no anexo 11 e no demonstrativo de abertura de créditos adicionais;

3- Inconsistência no Balanço Orçamentário, ou seja, a diferença entre a dotação inicial e a dotação atualizada, diverge do valor apurado na soma dos decretos;

4- Inconsistência no Balanço Patrimonial, o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, não confere com a conciliação bancária, verificando-se a

ausência de extratos bancários, impossibilitando a conferência e ainda o saldo do Passivo Financeiro, não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Dívida Flutuante;

5- Inconsistência na Demonstração de Fluxos de Caixa, a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício, não correspondem à diferença entre o saldo final e o saldo inicial;

6- Não encaminhamento das Notas Explicativas, junto ás Demonstrações Contábeis;

7- Não cumprimento da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, não foi possível comprovar a ampla divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde.

Sem embargo, apesar das irregularidades citadas, deixo de aplicar a sanção de multa, tendo em vista o falecimento do responsável, sr. Leonel Lemos de Souza Brito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, exercício de 2016, gestão do sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades:

a) Não encaminhamento do inventário de bens imóveis; Parecer do Conselho apenas com a assinatura da presidente; Ata de aprovação das contas do fundo, datada de 08/09/2016, antes do encerramento do exercício; Ausência do quadro demonstrativo dos profissionais da área de saúde;

b) Inconsistência na abertura de créditos adicionais, a despesa atualizada não corresponde ao registrado no anexo 11 e no demonstrativo de abertura de créditos adicionais;

c) Inconsistência no Balanço Orçamentário, ou seja, a diferença entre a dotação inicial e a dotação atualizada, divergente do valor apurado na soma dos decretos;

d) Inconsistência no Balanço Patrimonial, o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, não confere com a conciliação bancária, verificando-se ainda a ausência de extratos bancários, impossibilitando a conferência e também o saldo do Passivo Financeiro, não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Dívida Flutuante;

e) Inconsistência na Demonstração de Fluxos de Caixa, a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício, não correspondem à diferença entre o saldo final e o saldo inicial;
f) Não encaminhamento das Notas Explicativas, junto ás Demonstrações Contábeis;
g) Não cumprimento da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, por não ser possível comprovar a ampla divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde.

II- Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm